

**PROJETO DE LEI Nº 2241/2023**

**EMENTA:**  
**ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À PESSOA IDOSA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es): Deputado ANDERSON MORAES**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

**Art.1º** - As pessoas idosas que tenham sofrido qualquer tipo de violência ou estejam sob o risco de sofrê-la poderão ter prioridade no atendimento pela autoridade policial, que oficiará o juízo competente, devendo esse no prazo de até 48 horas (quarenta e oito), decidir sobre as medidas protetivas de urgência aplicadas ao caso.

**Parágrafo único** - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com Idade igual ou superior a 60(sessenta) anos de idade, conforme o disposto na lei federal n 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

**§ 1º** São Legitimados a solicitar medidas protetivas a Autoridade policial, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o ofendido;

**§ 2º** - Sem o prejuízo de outras medidas, o juiz poderá determinar o afastamento temporário ou definitivo do agressor do lar ou domicílio da pessoa idosa, ou local de convivência com ela;

**Art. 2º** - A fim de resguardar a integridade do ofendido, poderão ser impostas ao agressor as seguintes restrições:

I- Fixação de limite de aproximação da pessoa idosa, familiares ou testemunhas, bem como a proibição de contato por qualquer meio de comunicação;

II- Proibição de permanência em determinados locais, e visitação quando for o caso, a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa idosa;

**§ 1º** - Poderá ser determinada a substituição do curador, caso esse seja o agressor;

**§ 2º** - Visando preservar a integridade financeira da pessoa idosa, o juiz poderá oficializar as instituições financeiras a fim de que se suspenda qualquer procuração em favor do agressor;

**Art. 3º** - Quando a violência for praticada por profissionais de estabelecimentos que tenham por obrigação a tutela da pessoa idosa, poderá ser determinado o afastamento imediato do agressor, bem como, poderá ocorrer a transferência do ofendido, para um outro estabelecimento.

**Art.4º** - O poder executivo estadual poderá criar Unidades de Acolhimento Imediato - UAIs, espaços especializados no atendimento a pessoa idosa vítima de violência, que contará com equipe multidisciplinar para o atendimento, podendo esta permanecer nas unidades por um período de 6 até meses;

§ 1º - Após o prazo de 6 meses, o poder executivo estadual poderá providenciar o encaminhamento da pessoa idosa para seu lar, ou para unidades públicas ou particulares de acolhimento permanente;

§ 2º A pessoa idosa que tiver condições de arcar com o custeio de sua internação poderá ser encaminhada para unidades particulares, a sua escolha ou do seu tutor e com a expressa autorização médica.

§ 3º A pessoa idosa que for reintegrada ao seu lar poderá contar com acompanhamento periódico da assistência social do Estado do Rio de Janeiro;

§ 4º Visando o aumento no número de vagas poder executivo estadual poderá firmar convênios com entidades particulares, beneficentes e filantrópicas que funcionem como casa de acolhimento especializada e não possuam qualquer histórico de violência contra a pessoa idosa.

**Art.6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 03 de outubro de 2023.

Anderson Moraes

Deputado Estadual

### **JUSTIFICATIVA**

### **Legislação Citada**

### **Atalho para outros documentos**

### **Informações Básicas**

<b>Código</b>	20230302241	<b>Autor</b>	ANDERSON MORAES
<b>Protocolo</b>	9925	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

### **Datas:**

<b>Entrada</b>	03/10/2023	<b>Despacho</b>	03/10/2023
<b>Publicação</b>	04/10/2023	<b>Republicação</b>	

### **Comissões a serem distribuídas**




**01.:**Constituição e Justiça

**02.:**Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso

**03.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia

**04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

### ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2241/2023

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
<b>Cadastro de Proposições</b>				<b>Data Public Autor(es)</b>		
▼ Projeto de Lei						
▼ 20230302241						
 		<a href="#">ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À PESSOA IDOSA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. =&gt; 20230302241 =&gt; {Constituição e Justiça Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</a>			04/10/2023	Anderson Moraes
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20230302241 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20230302241 =&gt; Parecer:</a>				
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

